AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA

Credenciamento nº 003/2024
Processo Eletrônico nº E-2024/2419922

A empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.387.832/0001-91, sediada na cidade de Barueri/SP, na Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Centro Comercial, Bairro: Alphaville, CEP 06453-038, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (CNPJ nº 03.817.702/0001-50), o que faz pelas razões expostas a seguir.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade das presentes contrarrazões, e de acordo com o subitem 12.3 do Edital, estas poderão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, findando em **12/03/2025**, restando, portanto, tempestivas na data de seu protocolo.

I – DOS FATOS.

O presente chamamento público tem como objeto Credenciamento de Empresa integrante de arranjo de pagamento aberto, especializada na prestação de serviços de emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade auxílio-alimentação e refeição, em cartão único, bandeirado (Ex.: Visa, Master, Elo, Amex, Diners), dotado de tecnologia de chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições prontas, em vários segmentos aos quais estão sendo propostos (hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue,

peixaria, hortimercado, conveniências, padarias, fast foods, comércio de laticínios e/ou frios, restaurantes, delivery regionais e nacionais, lanchonetes e similares, incluindo aplicativos de entrega dentre outros), através de rede de estabelecimentos credenciados em âmbito nacional principalmente nos municípios em que a Companhia de Saneamento do Pará COSANPA possui Unidades (conforme Anexo I), na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta O Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da COSANPA.

Findada a etapa da prova de conceito que ocorreu em 13/02/2025 as 9h, após a análise feita pela Unidade Executiva de Relações Trabalhistas – UERT, foi disponilizado relatório das empresas aptas para o credenciamento, dentre estas a empresa MAXXCARD:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ — GOVERNO DO PARÁ

RELAÇÃO DE EMPRESAS PARTICIPANTES APTAS AO CREDENCIAMENTO

Nº	EMPRESA	SITUAÇÃO
1	VEROCHEQUE REFEIÇÃO LTDA.	APTA
2	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.	APTA
3	MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.	APTA
4	VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.	APTA
5	R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.	APTA
6	GREEN CARD S.A. REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS	APTA

Isto posto, a empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, interpôs recurso administrativo em 28/02/2025 em face da declaração de aptidão da empresa MAXXCARD, no entanto, como veremos nas razões de direito expostas na presente peça de defesa, as alegações suscitadas pela recorrente não merecem prosperar.

II – DO MÉRITO.

II. 1 – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS NA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO.

II.1.1. Da alegação de não cumprimento da funcionalidade prevista no Item 9.2. alínea “a” do Termo de Referência.

Alega em sua peça recursal que a empresa contrarrazoante não conseguiu

comprovar a funcionalidade existente no Item 9.2. alínea “a” do Termo de Referência que diz respeito a inclusão/exclusão/consulta de beneficiários e seus dados (nome, CPF, valor disponível do benefício, número do cartão e local de entrega).

No entanto, relembrando a prova de conceito prestada pela MaxxCard, foi feita a demonstração da funcionalidade de inclusão/exclusão/consulta de beneficiários e de todos os dados exigidos pelo Termo de Referência, conforme *print* do exato momento, em que foi comprovada tal funcionalidade, dentro da página “Manutenção de Colaboradores”:

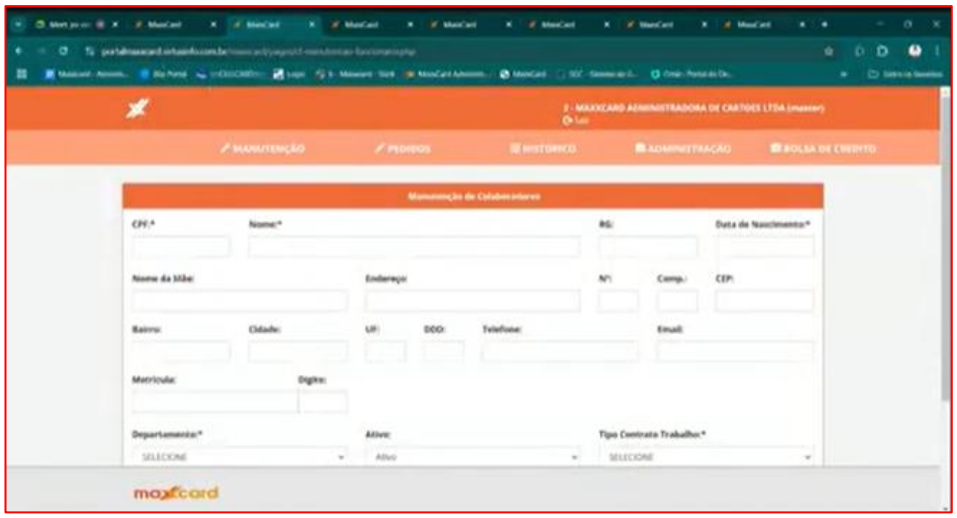

Portanto, infundada é a alegação da recorrente, eis que houve a demonstração pelo técnico de TI da empresa MaxxCard indicando possibilidade de inclusão dos colaboradores, bem como da visualização dos dados dos funcionários, pertindo a consulta destas informações.

Ademais, a funcionalidade de visualização do saldo do beneficiário também foi devidamente comprovada dentro da prova de conceito, conforme print do layout que segue abaixo:

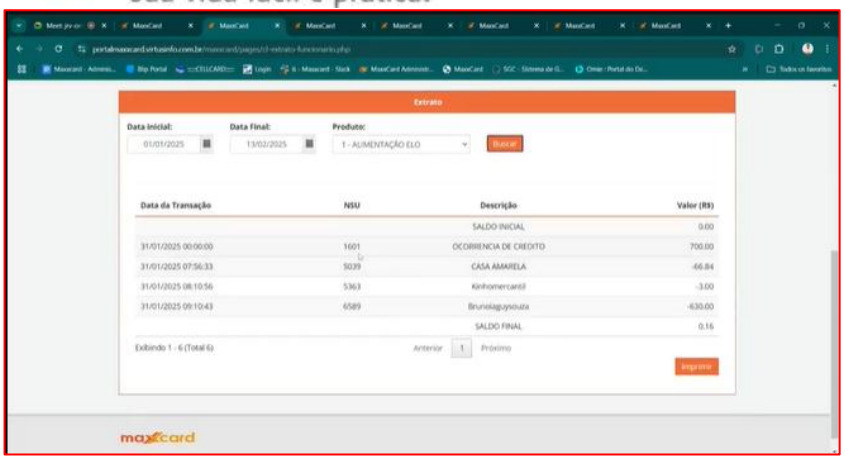

Outrossim, foi demonstrado através da apresentação, a possibilidade de exclusão do funcionário, conforme print da demonstração feita na prova de conceito:

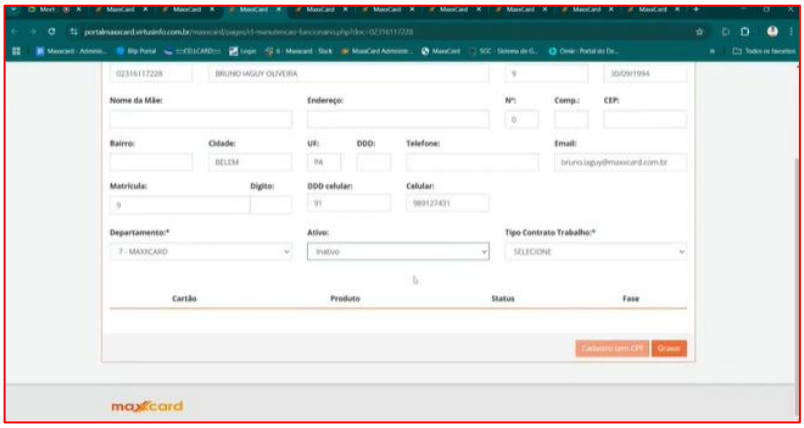

Nesse momento, o técnico de informática da MaxxCard demonstrou a possibilidade de exclusão através do acesso ao cadastro e ao selecionar a opção “inativo” concluí-se a funcionalidade de excluir.

Isto posto, a empresa VÓLUS suscita que não fora atendida a funcionalidade presente no item 9.2. “a” do Termo de Referência, pela teratológica argumentação de que o apresentador da MaxxCard não teria realizado a inclusão de nenhum beneficiário.

Em verdade, o instrumento convocatório exige que os sistemas das empresas possuam essa funcionalidade, o que fora demonstrado pela MaxxCard, como bem reconheceu a recorrente e ainda, como deliberou a COSANPA, todavia, **o critério específico de “teste de carga” não foi exigido pelo instrumento convocatório e por essa razão, não poderá a recorrente influir com interpretações desarrazoadas que objetivam, tão somente, reforçar suas próprias convicções**.

Em outro giro, registra-se que a forma despreocupada com que a recorrente

trata do assunto demonstra o seu total desconhecimento – e o descumprimeto – à legislação de proteção de dados. **Ressalta-se que os campos acima mencionados utilizam dados pessoais sensíveis que devem ter adequadamente tratados, sob pena de descumprimeto às disposições da LGPD.**

A demonstração feita pela recorrente utilizou dados reais de funcionários para proceder os seus testes, os quais neste momento estão divulgados publicamente na rede mundial de computadores, haja vista que esta COSANPA precisa cumprir o princípio da publicidade e divulgar a sessão da prova de conceito, como o fez. O dever de proteção dos dados utilizados incumbia à recorrente, que além de ter descumprido seu dever, tenta induzir a Administração desta COSANPA uma à interpretação diversa.

Portanto, o argumento levantado pela empresa recorrente se trata apenas de uma maneira para conturbar o credenciamento, não merecendo acolhimento e devendo ser negado provimento as razões recursais interpostas pela empresa VÓLUS.

II. 1.2. Do cumprimento da funcionalidade prevista no item 9.2. alínea "c" do Termo de Referência.

Suscita a recorrente de que a funcionalidade prevista no item 9.2 alínea "c" do Termo de Referência não foi cumprida, no entanto tal alegação não encontra qualquer fundamento, pois tal opção encontra-se presente no sistema da empresa Maxx Card, conforme print do momento em que foi demonstrada a função:

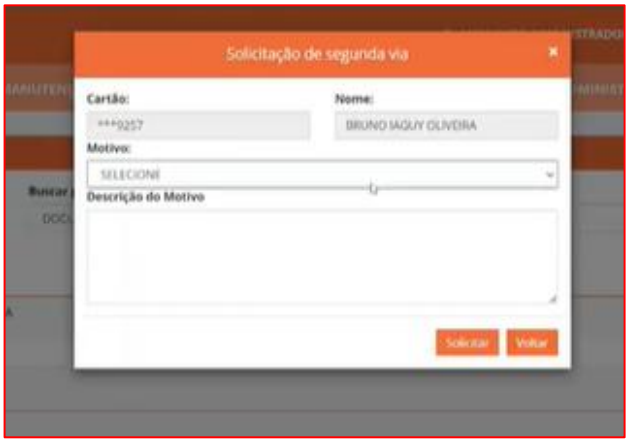

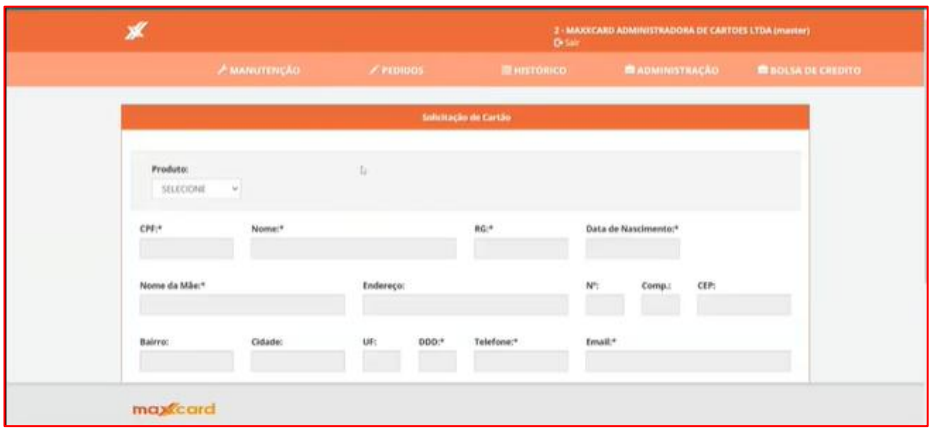

Superadas as alegações infudadas, concluí-se que o sistema da empresa MAXXCARD está apta em relação às funcionalidades previstas no item 9.2, alínea “c” do Termo de Referência, e as arguições levantadas pela recorrente não merecem acolhimento.

II.1.3. Do cumprimento da funcionalidade prevista no item 9.2, alínea “f” do Termo de Referência.

A funcionalidade prevista no item 9.2, alínea “f” do Termo de Referência, foi demonstrada logo no inicio da apresentação da prova de conceito, onde foi apresentada a pagína “importação de arquivos”, e logo em seguida o apresentador Bruno confirmou a possibilidade de importação nos três formatos (txt, .csv ou xis):

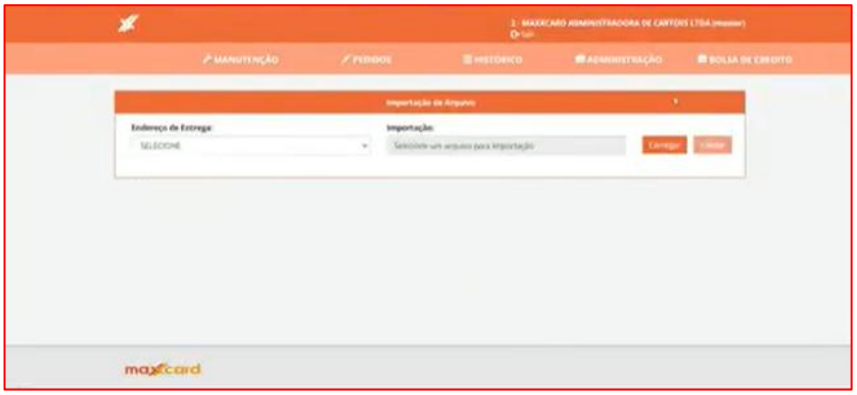

Foi especificamente a partir do minuto 1:57da gravação da prova de conceito, em que foi atestada a funcionalidade de importação de arquivos dentro do sistema da empresa MaxxCard, conforme print da página acima.

Dessa forma, claramente não encontra sustento as provocações feitas pela empresa recorrente, e deve ser prontamento negado provimento ao recurso

interposto pela VÓLUS.

II.1.4. Da alegação de não comprovação da solicitação de reemissão de cartão via App ou Via Central de Atendimento. Item 9.2, alínea "d" do Termo de Referência.

O recorrente tem como objetivo através da presente peça recursal tumultuar o andamento do credenciamento, e para atingir tal finalidade utiliza-se de fundamentos deturpados.

Dentre os exemplos destes fundamentos está o argumento de que a MaxxCard não comprovou dentro da prova de conceito a funcionalidade de reemisão de cartão via App ou Via Central de Atendimento, no entanto, tal argumentação é manifestamente para corromper o processo, pois **a funcionalidade do aplicativo foi perfeitamente demonstrada**, conforme pode se observar com o print do momento da apresentação da empresa MAXXCARD:

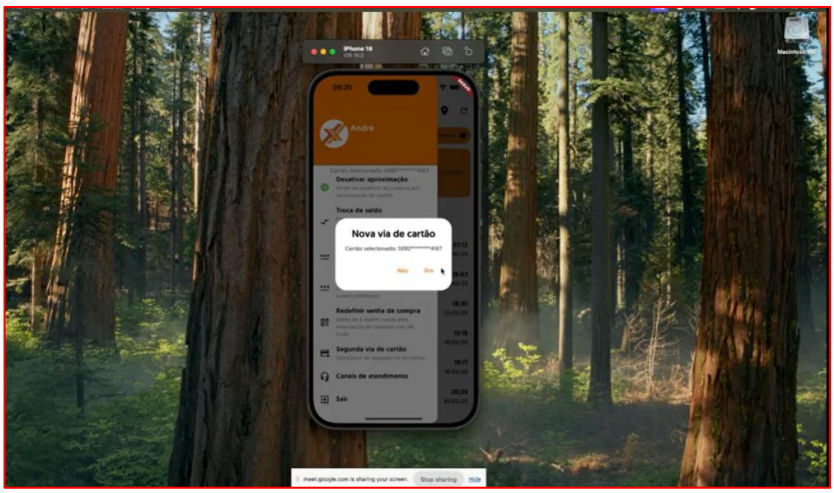

A funcionalidade exigida dentro do item 9.2, alínea "d" do Termo de Referência foi perfeitamente demonstrada através do manejo do aplicativo no momento da prova de conceito, e, portanto, a alegação levantada pela recorrente não possui qualquer fundamentação ou lógica.

Vejamos como dispõe o item 9.3, alínea "d" do Termo de Referência:

> **9.1. A credenciada que for CONTRATADA deverá possuir sistema informatizado acessível a Unidade que fará a Gestão do Contrato da COSANPA e aos seus Empregados através da Internet, que possibilite a execução das seguintes funcionalidades:**

9.3. Funcionalidades disponíveis aos Empregados:
d) Solicitação de reemisão de cartão via App ou Central de Atendimento;

Dessa forma, a partir da leitura do dispositivo podemos concluir que através da demonstração feita na prova de conceito (print anexado acima), o aplicativo da empresa MaxxCard consegue realizar a funcionalidade perfeitamente.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exige que dentro da prova de conceito as empresas deveriam realizar a reemissão do cartão, apenas determina que tal funcionalidade deva existir dentro dos aplicativos ou centrais de atendimento das concorrentes, o que foi devidamente comprovado pela empresa MAXXCARD no momento da demonstração.

Dito isto, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

II.1.5. Da funcionalidade do item 9.2, alíneas "g" e "h" do Termo de Referência.

Por fim, o recorrente afirma que a funcionalidade a funcionalidade de utilização dos créditos dos beneficios nos aplicativos de delivery nacionais e regionais, presente no item 9.2, alíneas "g" e "h" do Termo de Referência não foram comprovados.

Porém, essa alegação não possui qualquer lógica, pois o apresentador André Meireles, ao realizar a apresentação do aplicativo da empresa MaxxCard, atestou a funcionalidade ao mostrar o extrato onde constavam as compras feitas no aplicativo "ifood", comprovando, portanto, tal funcionalidade.

O recorrente suscita que dentro da prova de conceito deveria ter realizado uma simulação real de compra, no entanto, fazer um pedido de ifood durante a apresentação demonstra-se como uma exigência fora de realidade, e se quer está previsto dentro do regramento disponibilizado pela COSANPA.

Disto isto, o aplicativo da empresa MAXXCARD, conforme apresentação feita na prova de conceito, está perfeitamente apto para realização de compras em aplicativos de delivery, tanto nacionais como regionais, de tal forma que o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar.

II.2 – DO ÔNUS DE APRESENTAR PROVAS QUE SUSTENTAM SUAS ALEGAÇÕES.

De forma leviana, a recorrente tece alegações infundadas e irresponsáveis,

sem preocupar-se em demonstrar o lastro probatório de suas alegações.

No presente caso, a empresa recorrente trouxe a seguinte alegação:

> A empresa Recorrida juntou para comprovar sua qualificação técnica 04 (quatro) atestados de capacidade, sendo um da SUDECAP, inscrita no CNPJ 17.444.886/0001-65, de 01.11.2023, outro do CREA-ES, inscrita no CNPJ 27.055.235/0001-37, de 18.03.2024; outro RM - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ nº 15.278.975/0001-53 e um quinto sendo ESTALEIRO RIO MAGUARI S.A, inscrito no CNPJ/MF nº 03.024.422/0001-95, de 27.06.2023. Sendo que neste último foram indicadas 550 unidades de cartões. **Contudo, tem-se notícia que foram pedidos cartões apenas para o pessoal em quantidade inferior a 150 cartões e que a princípio da utilização de tais cartões ocorreu somente em fevereiro/2024, ou seja, praticamente 11 meses após a data informada no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Estaleiro Rio Maguari**.

A MaxxCard reforça a idoneidade dos documentos apresentados e rechaça veementemente as tentativas da recorrente de conturbar o processo licitatório com falácias sem qualquer respaldo probatório.

Outrossim, uma acusação sem provas representa um ato de completa má-fé praticado pela empresa recorrente, o que pleiteia o imediato desprovimento do recurso interposto.

II.3 – DO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS NO EDITAL. ARGUMENTOS QUE VIOLAM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

A recorrente alega em sua peça recursal que a empresa contrarrazoante não logrou êxito em comprovar medidante aos atestados de capacidade técnica apresentados suposta quantidade compativel com o edital.

Vejamos que a quantidade mencionada pela recorrente diz respeito a quantidade estimada mensal para fins de proposta, e não como um critério exigido

para os atestados de capacidade técnica.

Outrossim, vejamos como dispõe o instrumento convocatório a respeito das quantidades exigidas para fins de proposta de preço e prestação de serviços:

10.7. As quantidades e valores acima se constituem em mera estimativa, não estando a COSANPA obrigada a realizá-la em sua totalidade, não cabendo à CONTRATADA o direito de pleitear qualquer tipo de reparação, por conseguinte, a COSANPA se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não, as quantidades e valores estimados, por se tratarem de estimativas;

Isto posto, mesmo não sendo necessário adentrar no mérito das quantidades previstas para PROPOSTA DE PREÇO, compreende-se como necessário frizar que o montante estabelecido pela contratante é meramente uma esmativa, sendo passível de acréscimos ou supressões.

Dessa forma, o quantativo apresentado pela empresa MAXX CARD em seus atestados de capacidade técnica é suficientemente capaz de suprir as quantidades exigidas pelo instrumento convocatório, certificando o atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Outrossim, cumpre demonstrar que os argumentos suscitados pela recorrente representam uma violação ao princípio do julgamento objetivo, pois utiliza de critérios não previstos no edital.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de exigências não previstas no edital.

Dito isto, vejamos o que os itens 7.8.1 do edital e item 12.3.1 do Termo de Referência falam acerca dos atestados de capacidade técnica:

7.8.1. Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando o fornecimento dos produtos, emitido por entidade pública ou privado, que comprove a aptidão para desempenho dos serviços, objeto do presente certame, sendo pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o termo de referência;

12.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando o fornecimento dos produtos, emitido por entidade pública ou privado, que comprove a aptidão para desempenho dos serviços, objeto do presente certame, sendo pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o termo de referência;

Nota-se que o edital exigiu a apresentação de quantidade mínima para fins de atestado, o que demonstra que os argumentos da recorrente representam uma infrigência ao princípio do julgamento objetivo, pois tem como base requisitos inexistentes dentro do instrumento convocatório.

Portanto, visualiza-se que o recorrente possui o intuito exclusivamente de tardar o andamento do processo em questão e que as alegações apresentadas são desprovidas de fundamento ou razão, e em virtude disto, esta contrarrazoante pugna pela improcedência do recurso interposto pela empresa VÓLUS.

III – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se o ato da Administração Pública julgou a empresa MAXXCARD apta para o Credenciamento nº 003/2024.

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Belém/PA, 12 de março de 2025.

MAIARA SEREJO MATIAS:00795657277

Assinado de forma digital por MAIARA SEREJO MATIAS:00795657277
Dados: 2025.03.12 16:43:48 -03'00'

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ Nº 12.387.832/0001-91
Maiara Serejo Matias
CPF nº 007.956.572-77
Gerente Financeiro